



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
CANADA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
CITIGROUP FINANCIAL PRODUCTS INC. "Citigroup" (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) RENATA MACHADO VELOSO (ADVOGADO)
BARCLAYS BANK PLC (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO) JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

JOSE LUIZ MATTHES (ADVOGADO)
YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI (ADVOGADO)
ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
LUCIANA DE LANA GOMES (ADVOGADO)
GUSTAVO KALB DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA (ADVOGADO)
JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
THAIS MONTEIRO SOARES (ADVOGADO)
KELEN DINIZ NEVES (ADVOGADO)
JOAO RICARDO LOPES DA SILVA PACCA (ADVOGADO)
DANIEL VIEIRA PAIVA (ADVOGADO)
JACQUELINE CORDEIRO NUNES (ADVOGADO)
PAULO RENATO PEREIRA PARO (ADVOGADO)
BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)
FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO)
NATHALIA BESCHIZZA (ADVOGADO)
FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO (ADVOGADO)
MICHELE SACRAMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (ADVOGADO)
MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY (ADVOGADO)
RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA (ADVOGADO)
LEONARDO DE MELO BERNARDINO (ADVOGADO)
JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (ADVOGADO)
RICARDO LEAL DE MORAES (ADVOGADO)
KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES (ADVOGADO)
LAISNARA ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM (ADVOGADO)
RAFAELA LAURIA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO (ADVOGADO)
CASSIO NOGUEIRA GARCIA MOSSE (ADVOGADO)
ANA PAULA SUCAIAR MAYER (ADVOGADO)
FELIPE SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO)
VINICIUS PINTO COELHO ORTOLANO (ADVOGADO)
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
RODRIGO CARLOS DE SOUZA (ADVOGADO)
HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA (ADVOGADO)
PRISCILA SOUZA NUNES (ADVOGADO)
SIDNEY GRACIANO FRANZE (ADVOGADO)
WALDEMAR DECCACHE (ADVOGADO)
MILENA GILA FONTES (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)

JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO (ADVOGADO)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES
(ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)
NILSON REIS (ADVOGADO)
CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
(ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)

ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
ESTEVAO ANTUNES CIRILO DIAS (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CACADO GONCALVES (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
ANA PAULA ARAUJO (ADVOGADO)
DALMO HENRIQUE BRANQUINHO (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)

GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
FABIANA LEO DE MELO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)

MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)

CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEO (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE
(ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
ALEX BENETTI (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)
FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)
MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)
SUSETTE GOMES (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
NATHALIA LILIAMTIS SILVA (ADVOGADO)
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)

GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
(ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH
(ADVOGADO)
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES
(ADVOGADO)
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA
(ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)

RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS
(ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES
(ADVOGADO)
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
(ADVOGADO)
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS
(ADVOGADO)
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)
WILLIAMS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER
(ADVOGADO)
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH
(ADVOGADO)
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)

LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)
ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)
ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO)
TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)
DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)
GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)
CAREM RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)
ALBERTO SILVA MATOS (ADVOGADO)
BRUNA MARA MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS
(ADVOGADO)
MARCELO FABIANO GONCALVES (ADVOGADO)
LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE (ADVOGADO)
FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
ISABELA MACHADO REVERIEGO (ADVOGADO)
SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN (ADVOGADO)
LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO)
ELIZABETH ALVES FERNANDES (ADVOGADO)
ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE (ADVOGADO)
GIOVANNA CORREIA ROSA DA COSTA (ADVOGADO)
TIAGO DE BRITO BUQUERA (ADVOGADO)
RICARDO CASTRO RAMOS (ADVOGADO)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
RENAN FELIPE WISTUBA (ADVOGADO)
IGOR RANGEL PIRES (ADVOGADO)
MAURICIO GUIMARAES VELOSO (ADVOGADO)
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)
LARISSA REGINA SOUZA PAGANELLI (ADVOGADO)
NEIL MONTGOMERY (ADVOGADO)
KARENIN MARIA ALVES ANDRADE (ADVOGADO)
ROBERTO AUGUSTO BARCCARO (ADVOGADO)
MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO (ADVOGADO)
MAYARA SCAPUCIN GOLINE PEREIRA DA SILVA
(ADVOGADO)
PRISCILA LEITE ALVES PINTO (ADVOGADO)
RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO
(ADVOGADO)
SIDINEY DUARTE RIBEIRO (ADVOGADO)

	FRANCINE TOLEDO BENTO PEREIRA (ADVOGADO) RENATA MUNIZ DE SOUZA SANTIAGO (ADVOGADO) GUILHERME LOPES VICENTE BENDER (ADVOGADO) RAFAELE ARIEL DO NASCIMENTO SANTOS (ADVOGADO) SABRINA BORNACKI SALIM MURTA (ADVOGADO) CHARLES SANT ANA ALVES (ADVOGADO) STEPHANIE HELENA BERNARDO DA SILVA (ADVOGADO) DIEGO DE CAMOES GUERRA SILVA (ADVOGADO) LUCILA COSTA KHOURI (ADVOGADO) FERNANDO DELFINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) DANILO ALVES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO GOBBI SERQUEIRA (ADVOGADO) LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO) RONAN EUSTAQUIO DA ROCHA (ADVOGADO) ELLEN CAROLINA DA SILVA (ADVOGADO) NICOLAS CORRADI MACHADO (ADVOGADO) LETICIA DE OLIVEIRA RONCONI (ADVOGADO) RUBENS WALTER MACHADO FILHO (ADVOGADO) ALEX PEREIRA LEUTERIO (ADVOGADO) BIANCA MARTIN PINHEIRO (ADVOGADO) THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) JULIANA GARCIA MOUSQUER (ADVOGADO) STEPHANY SANT ANA ALVES MIRANDA (ADVOGADO) MARCELO MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO) FERNANDO SONCHIM (ADVOGADO) RODRIGO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO) JOAO ARTUR KOERICH (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA (ADVOGADO) LAURA LUIZA RODRIGUEZ NUNES (ADVOGADO) HELICIO HONDA (ADVOGADO) LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA (ADVOGADO) ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES (ADVOGADO)		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9758287932	20/03/2023 21:44	Petição	Petição
9758292457	20/03/2023 21:44	Doc. 01 - Acórdão Agravo de Instrumento	Documento de Comprovação

9758290469	20/03/2023 21:44	Doc. 02 - Acórdão Embargos de Declaração	Documento de Comprovação
------------	------------------	--	--------------------------

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Autos nº 5046520-86.2021.8.13.0024

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(“Samarco” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos de sua Recuperação Judicial, vem, por seus advogados constituídos, expor e requerer o que segue.

1. Em petição de id. 9490982108, a Recuperanda comunicou nestes autos que a De Lacerda Sociedade de Advogados (“De Lacerda”) e a Negociatos-3 Assessoria Empresarial (“Negotiats”) estavam atuando conjuntamente na abordagem ilegal de credores da Samarco. Como demonstrado naquela ocasião, essas sociedades estavam fazendo contato com os referidos credores prestando informações incompletas e inverídicas com o objetivo de angariar adesões ao Plano apresentado pelos Credores Financeiros. Não bastasse, estavam transmitindo a equivocada imagem que atuavam na condição de contratadas da Samarco.



2. Diante da gravidade das condutas narradas, a Samarco requereu que a Negotiatos e a De Lacerda se abstivessem de entrar em contato com os seus credores, bem como fossem intimadas a informar que as contratou para realizar as comunicações direcionadas à aprovação do Plano dos Credores Financeiros.

3. Constatando o ocorrido, este d. Juízo, em decisão de id. 9497420774, determinou a intimação das sociedades para, no prazo de 48 horas, esclarecer sua atuação no curso da Recuperação Judicial e **identificar o seu contratante, proibindo-as de contactar os Credores da Samarco até que fossem prestados os esclarecimentos.** Veja-se:

“53- Em ID 9490982108, a Recuperanda noticiou fatos graves em relação às empresas Lacerda Sociedade de Advogados e Negotiatos-3 Assessoria Empresarial.

54- Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **DETERMINO** a intimação das empresas em referência, por meio de carta, com aviso de recebimento, para que prestem informações a este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo sua atuação no curso do procedimento, bem como a quem realizam a prestação de serviços; desde já, delibero que devem se abster de fazer contato com os Credores legitimados a esta Recuperação Judicial até que sejam esclarecidas as questões apresentadas pela Samarco.” (grifos nossos)

4. Devidamente intimada, a Negotiatos apresentou petição (Id. 9530100918) em que nitidamente buscou driblar a flagrante ilegalidade de sua conduta, narrando fatos que envolveram sua atuação até a Assembleia Geral de Credores de 18.4.2021 e o que fez após o conclave. **Contudo, violando a ordem direta deste Juízo, não informou quem lhe contratou e remunerou para buscar a aprovação do Plano dos Credores Financeiros, ocultando esse dado essencial para que todo o contexto fosse aclarado.**



5. Paralelamente, interpôs o Agravo de Instrumento de nº 1535826-10.2022.8.13.0000, visando a reforma do capítulo da decisão que a impediu de entrar em contato com os credores da Samarco. Na ocasião, tentou induzir o e. TJMG a erro, alegando que os esclarecimentos determinados por este d. Juízo já teriam sido prestados.

6. Contudo, agindo com o costumeiro acerto, o e. TJMG negou provimento ao Agravo de Instrumento exatamente por verificar que a Negociatos violou a ordem do Juízo Recuperacional, ao omitir a relevante informação sobre o seu contratante (doc. 1, anexo). Confira-se:

Contudo, da análise do processado, **infere-se que não há provas robustas de que tenham sido prestadas satisfatoriamente as informações, tal como determinado pelo douto Magistrado “a quo”**, de modo que deve ser mantido o “decisum” quanto à determinação de abstenção de a agravante entrar em contato com os credores, até que tais informações sejam prestadas de forma completa, valendo ressaltar que, por óbvio, a abstenção de tal contato deve se restringir à questão contratual.

(...)

Assim, **deverão ser prestadas as informações solicitadas pelo MM. Juiz de Piso a fim de se analisar se houve interferência no convencimento dos credores.** (grifos nossos).

7. Note-se que o Tribunal *ad quem* taxativamente determinou que a Negociatos prestasse a informação sobre quem a contratou, para verificar “se houve interferência no convencimento dos credores”.

8. Em seguida, a Negociatos opôs Embargos de Declaração contra o acórdão em questão, mas estes foram rejeitados ante a ausência omissão, contradição, obscuridade ou erro material (doc. 2, anexo). Na ocasião, a Turma



Julgadora ressaltou que “restou clara na fundamentação o não cumprimento da determinação judicial”.

9. Diante disso, é certo que há decisão consolidada no âmbito do e. TJMG no sentido de que, até o momento, **a Negociatos não atendeu à ordem deste Juízo para esclarecer a identidade de seu contratante, isto é, informar para quem realiza a prestação de serviços.**

10. Nesse contexto, considerando que, nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao Juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas e mandamentais necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, requer seja a Negociatos novamente intimada para informar quem lhe contratou e remunerou para buscar a aprovação do Plano dos Credores Financeiros, sob pena de multa diária.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 2 de março de 2023.

Daniel Vilas Boas
OAB/MG 74.368

José Murilo Procópio de Carvalho
OAB/MG 23.356

Eduardo Metzker Fernandes
OAB/MG 128.771

Ana Cláudia de Freitas Reis e Martins
OAB/ MG 67.188

Fernanda de F. Gomes
OAB/MG 206.780

Flavio Galdino
OAB/SP 256.441

Isabel Picot
OAB/MG 164.898

Ivana Harter
OAB/RJ 186.719





Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.153582-6/000



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DOS CREDORES NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. EMPRESA CONTRATADA PELA RECUPERANDA. ALEGAÇÃO DE POSTERIOR ATUAÇÃO DA EMPRESA DE MODO ABUSIVO. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATUAÇÃO E ATUAL CONTRATANTE. ABSTENÇÃO DE CONTATO COM OS CREDORES ATÉ QUE SEJAM ESCLARECIDAS AS QUESTÕES APRESENTADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Diante da contratação, pela recuperanda, de empresa para finalidade de esclarecer dúvidas porventura existentes entre os credores, bem como para representá-los nas Assembleias Gerais, no exato sentido do voto externado por eles, mostra-se prudente aguardar que a empresa preste informações ao juízo sobre eventual abuso em sua conduta, antes de poder voltar a entrar em contato com tais credores com objetivo diverso do inicialmente contratado.

- Não havendo comprovação suficiente, no sentido de que a determinação judicial de prestação de informações tenha sido satisfatoriamente atendida, deve ser mantida a decisão que determinou que a empresa se abstinhasse de estabelecer contato com os credores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.153582-6/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): NEGOTIATOS-3 ASSESSORIA EM TRANSAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - AGRAVADO(A)(S): SAMARCO MINERACAO S.A.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. MOACYR LOBATO
RELATOR

Fl. 1/9





DES. MOACYR LOBATO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar recursal interposto por NEGOTIATOS-3 ASSESSORIA EM TRANSAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. contra a decisão interlocutória de fls. 122/132–TJ proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos do “PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL” feito pela SAMARCO MINERAÇÃO S/A, assim decidiu:

(...)

52- DA MANIFESTAÇÃO DE ID 9490982108

53- Em ID 9490982108, a Recuperanda noticiou fatos graves em relação às empresas Lacerda Sociedade de Advogados e Negotiatos-3 Assessoria Empresarial.

54- Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **DETERMINO** a intimação das empresas em referência, por meio de carta, com aviso de recebimento, para que prestem informações a este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo sua atuação no curso do procedimento, bem como a quem realizam a prestação de serviços; desde já, delibero que devem se abster de fazer contato com os Credores legitimados a esta Recuperação Judicial até que sejam esclarecidas as questões apresentadas pela Samarco.

(...).

Em suas razões (fls. 02/25-TJ), a agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, ao fundamento de que, ao proibir a agravante de entrar em contato com os credores da agravada, incluindo aqueles que já representava, incorreu em





Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.153582-6/000

manifesta ilegalidade, ressaltando que todos os compromissos e obrigações contratuais da agravante com a agravada foram cumpridos e o contrato entre elas foi extinto, não restando nenhuma obrigação pendente.

Assevera que, além disso, tal instrumento não continha nenhuma cláusula que impediria a agravante de contatar qualquer credor após o término da avença, de modo que, ao concordarem ser representados pela agravante, esta assume novas obrigações com cada um dos credores representados em uma relação mandante-mandatário da qual a Samarco não faz parte e não pode interferir.

Aduz que a relação jurídica da Samarco com a agravante não se confunde com a relação jurídica da agravante com os credores-mandantes, sendo relações independentes.

Afirma ser falaciosa a alegação de que a agravante tentou induzir os credores a erro ou que tenha se passado como contratada da Samarco para obter apoio ao plano.

Tece considerações sobre o fato de o MM. Juízo de Primeira Instância ter sido induzido a erro pela Samarco, proferindo a r. decisão agravada que acabou por cercear o exercício da livre iniciativa da agravante.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Por meio da decisão de Ordem 9, foi proferida a decisão deferindo o processamento do presente recurso, oportunidade em que também foi deferida a liminar recursal, suspendo provisoriamente, até posterior apreciação pela Turma Julgadora, a parte da decisão agravada que proibiu a agravante de entrar em contato com os credores.

Na oportunidade, determinou-se, ainda, que a agravante comprovasse o cumprimento da determinação contida na decisão

Fl. 3/9





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravado de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.153582-6/000

agravada, no que concerne aos esclarecimentos solicitados em primeiro grau de jurisdição, sob pena de, em caso de descumprimento, este Relator tornar sem efeito a tutela ora concedida.

A agravante se manifestou por meio da petição de Ordem 12.

Manifestação da agravada de descumprimento dos esclarecimentos solicitados em Primeira Instância (Ordem 14).

O MM. Juiz de Primeiro Grau prestou as informações de Ordem 15 de cumprimento do disposto no art. 1.018 do CPC e de manutenção da decisão agravada.

Contraminutas à Ordem 16, acompanhada dos documentos de Ordens 17/21.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça à Ordem 22, opinando pelo provimento do recurso.

Por meio do despacho de Ordem 23, foi dada vista à agravante dos documentos juntados com a contraminuta de Ordem 17, tendo havido a manifestação de Ordem 24.

Passo a decidir.

Diante de ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Colhe-se dos autos que a agravante e a agravada firmaram, em fevereiro de 2022, contrato para a prestação de serviços de contato, informação e auxílio aos credores e, em caso de interesse destes, para a sua representação em AGC.

Todavia, a recuperanda (SAMARCO) apresentou nos autos da Recuperação Judicial petição informando que a agravante estaria entrando em contato com mencionados credores, usando indevidamente informações e tentando induzi-los a erro, por meio de mensagens eletrônicas, na tentativa de obter procuração e termos de adesão ao Plano apresentado pelos credores financeiros, razão pela qual formulou os seguintes pedidos:

Fl. 4/9





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.153582-6/000

Pelo exposto, a Samarco requer a intimação do escritório De Lacerda Sociedade de Advogados e da empresa Negociatos-3 Assessoria Empresarial, com urgência, a fim de que:

a) promovam, por todos os meios cabíveis, o envio aos credores de informações completas e imparciais sobre a recuperação judicial e planos apresentados nos autos, indicando que não estão contratados pela Samarco e quem seriam os seus contratantes;

b) em seguida, se abstenham de entrar novamente em contato com os credores da Samarco e, especialmente, de orientar credores; e

c) informem a esse d. Juízo, imediatamente, os responsáveis pela sua contratação e orientação para envio das comunicações orientadas a um determinado Plano.

(...).

Diante disso, foi proferida a decisão vergastada, valendo repetir a sua transcrição:

(...)

52- DA MANIFESTAÇÃO DE ID 9490982108

53- Em ID 9490982108, a Recuperanda noticiou fatos graves em relação às empresas Lacerda Sociedade de Advogados e Negociatos-3 Assessoria Empresarial.

54- Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **DETERMINO** a intimação das empresas em referência, por meio de carta, com aviso de recebimento, para que prestem informações a este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo sua atuação no curso do procedimento, bem como a quem realizam a prestação de serviços; desde já, delibero que devem se abster de fazer contato com os Credores legitimados a esta Recuperação Judicial até que sejam esclarecidas as questões apresentadas pela Samarco.

(...).

Fl. 5/9





Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.153582-6/000

Contudo, da análise do processado, infere-se que não há provas robustas de que tenham sido prestadas satisfatoriamente as informações, tal como determinado pelo douto Magistrado “a quo”, de modo que deve ser mantido o “decisum” quanto à determinação de abstenção de a agravante entrar em contato com os credores, até que tais informações sejam prestadas de forma completa, **valendo ressaltar que, por óbvio, a abstenção de tal contato deve se restringir à questão contratual.**

E, a despeito de ter entendido, quando da análise da liminar recursal, que a proibição de a agravante entrar em contato com os “Credores legitimados a esta Recuperação Judicial” violaria, a princípio, o seu direito a exercer sua atividade empresarial, fato é que, diante da não prestação das informações, somado aos indícios de que ela (agravante) possa estar atuando sem a devida clareza junto aos credores, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Isso porque o fato de a agravante ter sido inicialmente contratada pela agravada, havendo, agora, indícios de que esteja atuando em seu desfavor, configura, no mínimo, dúvida sobre a legalidade da sua conduta e conflito de interesses.

Não se desconhece que os requisitos de validade do negócio jurídico estão previstos no art. 104 do Código Civil:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Como consabido, os vícios do negócio jurídico podem ser classificados em vícios do consentimento (erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo) e vícios sociais (simulação e fraude contra credores).

Fl. 6/9





Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.153582-6/000

Nesse sentido, as lições de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

2.3. Defeitos do negócio jurídico

Neste tópico, serão passados em revista os vícios que impedem seja a vontade declarada livre e de boa-fé, prejudicando, por conseguinte, a validade do negócio jurídico.

Trata-se dos defeitos dos negócios jurídicos, que se classificam em vícios de consentimento — aqueles em que a vontade não é expressada de maneira absolutamente livre — e vícios sociais — em que a vontade manifestada não tem, na realidade, a intenção pura e de boa-fé que enuncia. (Manual de Direito Civil: volume único. 6ª ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. Epub. pág. 233).

Na espécie, porém, em que pesem as alegações da agravante da validade do negócio jurídico celebrado com os credores, devem ser melhor esclarecidos os fatos, a fim de que se possa apurar eventual ocorrência de irregularidade ou ilegalidade na sua atuação juntos aos credores.

O artigo 37, §4º, da LRF estabelece que o credor poderá ser representado na assembleia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento, não havendo qualquer vedação quanto à pessoa do procurador.

A respeito do tema, o magistério de Marcelo Barbosa Sacramone:

A representação voluntária poderá ser conferida a qualquer pessoa e inclusive ao patrono do próprio credor. Controverte-se sobre a possibilidade de conferência dos poderes ao próprio devedor, em virtude de suposto conflito de interesse entre o

Fl. 7/9





Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.153582-6/000

representante e o representado. Orlando Gomes sustenta que a atribuição de poderes no interesse exclusivo do representante, como uma procuração em causa própria, desvirtuaria a representação e não poderia ser admitida.

Entretanto, a melhor interpretação parece ser a de que a atribuição de poderes de voto ao próprio devedor não ocorreria com a tutela ao interesse exclusivo deste, mas também do próprio credor, o qual confiou no devedor como representante. Ainda que conferido poderes ao devedor, este deverá atuar no interesse do credor ao votar em AGC, o qual pode ser consentâneo ao seu próprio interesse. Desse modo, perfeitamente possível a atribuição de poderes pelo credor ao próprio devedor para votar em AGC. (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.págs. 332/333).

Todavia, o caso em comento traz uma peculiaridade, qual seja, a necessidade de se verificar se a agravante estaria agindo com abuso de direito, eis que, como já ressaltado, foi inicialmente contratada pela agravada, havendo indícios de que esteja, agora, atuando em seu desfavor, sobretudo diante de eventual constatação de vício na vontade dos credores, diante de prestação de informações incompletas.

A vontade, segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

[...] deve ser explicitada de forma livre, sem embaraços, não podendo estar impregnada de malícia ou vício. É preciso que a exteriorização da vontade ocorra com respeito à boa-fé (objetiva e subjetiva) e à autonomia privada. (Curso de Direito Civil, Parte Geral e LINDB, 10ª ed. Jus Podivm, pág. 602).

Assim, deverão ser prestadas as informações solicitadas pelo MM. Juiz de Piso a fim de se analisar se houve interferência no convencimento dos credores.

Fl. 8/9





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.153582-6/000

Mediante tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a decisão agravada, tornando sem efeito a liminar recursal anteriormente deferida.

Custas, ao final.

DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a)
Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Fl. 9/9





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.22.153582-6/001



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO.

- Nos embargos de declaração, a parte deverá demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sob pena de rejeição do recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.22.153582-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): NEGOTIATOS 3 ASSESSORIA EM TRANSACOES EMPRESARIAIS LTDA - EMBARGADO(A)(S): SAMARCO MINERACAO S.A.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

DES. MOACYR LOBATO
RELATOR

Fl. 1/7





Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.22.153582-6/001

DES. MOACYR LOBATO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de embargos de declaração opostos por NEGOTIATOS-3 ASSESSORIA EM TRANSAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. (Ordem 1) objetivando a reforma do acórdão de Ordem 33 proferido no Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.153582-6/000, que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada que assim havia decidido:

(...)

52- DA MANIFESTAÇÃO DE ID 9490982108

53- Em ID 9490982108, a Recuperanda noticiou fatos graves em relação às empresas Lacerda Sociedade de Advogados e Negotiatos-3 Assessoria Empresarial.

54- Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **DETERMINO** a intimação das empresas em referência, por meio de carta, com aviso de recebimento, para que prestem informações a este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo sua atuação no curso do procedimento, bem como a quem realizam a prestação de serviços; desde já, delibero que devem se abster de fazer contato com os Credores legitimados a esta Recuperação Judicial até que sejam esclarecidas as questões apresentadas pela Samarco.

(...).

Em suas razões, sustentam, em síntese, e para fins de prequestionamento, que o acórdão embargado é omissivo quanto ao fato de a ora embargante ter prestado os esclarecimentos ao D. Juízo de Primeira Instância, tal como determinado, tendo comprovado tal fato por meio da petição acostada à Ordem 12 no agravo de instrumento.

Fl. 2/7





Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.22.153582-6/001

Aduz que esclareceu exaustivamente sua atuação no curso do procedimento, na medida em que explicou, com detalhes, (i) a natureza de sua atuação como agente democratizador do acesso de credores menores aos processos de recuperação judicial (tópico “I” da manifestação); (ii) sua extinta relação contratual com a Samarco e seus deveres legais e contratuais perante os credores que representou (tópico “II” da manifestação); e (iii) a forma como prestou informações claras, completas e precisas, aos credores que representou, sobre os planos alternativos apresentados pelos diferentes grupos de credores, inclusive com modelo de e-mail enviado (tópico “III” da manifestação), tendo ainda deixado claro que “os serviços foram prestados em benefício dos credores”, sendo irrelevante o fato de ter sido anteriormente contratada pela Samarco (tópico “III” da manifestação).

Afirma que jamais recebeu mandato da Samarco para representá-la ou para atuar em seu benefício, sendo que sua contratação tinha como escopo exatamente o oposto: a prestação de serviços de consultoria jurídica e, eventualmente, representação judicial em favor dos credores, e não da Samarco.

Assevera ter havido omissão também quanto à alegação de que, na qualidade de mandatária de vários credores, cumpria com seus deveres de informação, prestando esclarecimentos a todos que representou sobre o resultado da AGC que rejeitou o plano da Samarco, bem como sobre a existência de dois planos apresentados por grupos de credores, tendo encaminhado aos credores comparativo entre ambos, indicando qual opção se apresentava como mais vantajosa, sem, contudo, impor qualquer nova representação, que continuava sendo faculdade de cada credor.

Alega ter havido omissão, ademais, quanto ao fundamento de que não existe norma legal ou obrigação contratual que a impeça de contatar qualquer credor na recuperação judicial, atitude essa

Fl. 3/7





Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.22.153582-6/001

condizente com o exercício de seu objeto social, de modo que vedar o exercício dessa atividade, partindo-se da falsa e não demonstrada premissa de que existiria má-fé, implica evidente violação à livre iniciativa, violando-se a lei de liberdade econômica.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

Recurso próprio e tempestivo.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração estão restritos às hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material, pois têm função de integrar o julgado e não de substituí-lo.

Na espécie, em que pesem as alegações da embargantes, o acórdão embargado não incorreu nos vícios alegados.

Isso porque restou clara na fundamentação o não cumprimento da determinação judicial:

[...]

Contudo, da análise do processado, infere-se que não há provas robustas de que tenham sido prestadas satisfatoriamente as informações, tal como determinado pelo douto Magistrado “a quo”, de modo que deve ser mantido o “decisum” quanto à determinação de abstenção de a agravante entrar em contato com os credores, até que tais informações sejam prestadas de forma completa, **valendo ressaltar que, por óbvio, a abstenção de tal contato deve se restringir à questão contratual.**

E, a despeito de ter entendido, quando da análise da liminar recursal, que a proibição de a agravante entrar em contato com os “Credores legitimados a esta Recuperação Judicial” violaria, a princípio, o seu direito a exercer sua atividade empresarial, fato é que, diante da não prestação das informações, somado aos indícios de que ela (agravante) possa estar atuando sem a devida clareza junto aos credores, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Isso porque o fato de a agravante ter sido inicialmente contratada pela agravada, havendo, agora, indícios de que esteja atuando em seu desfavor, configura, no

Fl. 4/7





Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.22.153582-6/001

mínimo, dúvida sobre a legalidade da sua conduta e conflito de interesses.

Não se desconhece que os requisitos de validade do negócio jurídico estão previstos no art. 104 do Código Civil:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Como consabido, os vícios do negócio jurídico podem ser classificados em vícios do consentimento (erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo) e vícios sociais (simulação e fraude contra credores).

[...]

Na espécie, porém, em que pesem as alegações da agravante da validade do negócio jurídico celebrado com os credores, devem ser melhor esclarecidos os fatos, a fim de que se possa apurar eventual ocorrência de irregularidade ou ilegalidade na sua atuação juntos aos credores.

O artigo 37, §4º, da LRF estabelece que o credor poderá ser representado na assembleia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento, não havendo qualquer vedação quanto à pessoa do procurador.

[...]

Todavia, o caso em comento traz uma peculiaridade, qual seja, a necessidade de se verificar se a agravante estaria agindo com abuso de direito, eis que, como já ressaltado, foi inicialmente contratada pela agravada, havendo indícios de que esteja, agora, atuando em seu desfavor, sobretudo diante de eventual constatação de vício na vontade dos credores, diante de prestação de informações incompletas.

[...]

Fl. 5/7





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.22.153582-6/001

Assim, deverão ser prestadas as informações solicitadas pelo MM. Juiz de Piso a fim de se analisar se houve interferência no convencimento dos credores.

Mediante tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a decisão agravada, tornando sem efeito a liminar recursal anteriormente deferida.

Custas, ao final.

Dessa forma, a prudência recomendava que fossem prestadas todas as informações solicitadas pelo MM. Juiz de Primeira Instância para que se pudesse analisar com segurança se houve, ou não, interferência da ora embargante na tomada de decisões de credores, e a que título teria sido tal interferência.

Assim, tenho que o posicionamento adotado no acórdão embargado foi devidamente fundamentado, não existindo nulidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Sobre o tema, vejamos o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados. (STF. 2ª Turma. RMS nº 36.363 AgR-ED. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe: 23/09/2019).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Fl. 6/7





Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.22.153582-6/001

ACÓRDÃO N.º 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, sendo cabíveis somente nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão impugnada. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STF. 2ª Turma. MS nº 35.887 AgR-ED. Rel. Min. Edson Fachin, DJe: 23/09/2019).

Desse modo, ausentes, na espécie, as hipóteses legais, REJEITO os embargos de declaração.

DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

Fl. 7/7

